



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando ao Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra em apoio operacional, com o objetivo de atender às necessidades da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, bem como às exigências previstas no Edital e em seus anexos.
- 1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa CONCEITO FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.894.466/0001-62, recebida por meio do sistema BNC – Bolsa Nacional de Compras (<https://bnc.org.br/>), em 13 de janeiro de 2026, conforme documento anexado aos autos do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

- 2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação (Pregão Eletrônico nº 001/2026), conforme argumentos expostos no documento anexado aos autos, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

“Exigência ilegal de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA. O Edital, em seu item 9.6.2 (Qualificação Técnico-Profissional), alíneas “a”, “a-1”, “b”, “c” e “d”, exige, como condição de habilitação:

- Registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA;
- Registro secundário no CRA-PE para empresas sediadas em outros estados;
- Existência de profissional de nível superior reconhecido pelo CRA;
- Comprovação de vínculo profissional registrado no CRA;
- Apresentação de atestados técnicos registrados no CRA.”

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

- 3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da



vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento [nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#)

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2026, para registro de preços, na modalidade pregão, forma Eletrônica, regido pela Lei nº. 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra em apoio operacional, com o objetivo de atender às necessidades da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, apresentado pela empresa CONCEITO FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.894.466/0001-62.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa CONCEITO FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.894.466/0001-62, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 21 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2026, o qual tem por fundamento legal o caput do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o pedido de impugnação do edital fundamenta-se na exigência, constante dos documentos de habilitação do referido pregão, de Qualificação Técnico-Profissional do contratado, especificamente quanto ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA.

Diante disso, a empresa CONCEITO FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.894.466/0001-62, apresentou pedido de impugnação, com base nas inconsistências apontadas na impugnação por ela apresentada.



Considerando que o pedido foi protocolado no dia 13 de janeiro de 2026, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2026, do processo administrativo nº 001/2026, formulado pela impugnante é tempestivo.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 21.3. do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2023, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

21.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante afirma que as exigências acima não guardam pertinência com a atividade-fim da contratação, configurando restrição indevida à competitividade, conforme transcrição abaixo:

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Exigência ilegal de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA

O Edital, em seu item 9.6.2 (Qualificação Técnico-Profissional), alíneas “a”, “a-1”, “b”, “c” e “d”, exige, como condição de habilitação:

- Registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA;
- Registro secundário no CRA-PE para empresas sediadas em outros estados;
- Existência de profissional de nível superior reconhecido pelo CRA;
- Comprovação de vínculo profissional registrado no CRA;
- Apresentação de atestados técnicos registrados no CRA.

Ocorre que o objeto licitado consiste na terceirização de mão de obra operacional, abrangendo funções como porteiro, copeiro, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, supervisor e motorista, atividades estritamente operacionais, que não se confundem com atividades privativas de Administrador.

Dessa forma, as exigências acima não guardam pertinência com a atividade-fim da contratação, configurando restrição indevida à competitividade.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



Do Princípio da Atividade Básica – Lei nº 6.839/1980

A obrigatoriedade de registro de empresas em conselhos profissionais é regida pelo art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que vincula tal exigência exclusivamente à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados a terceiros.

As atividades objeto do certame não exigem conhecimentos técnicos privativos da profissão de Administrador, nos termos da Lei nº 4.769/1965, que regula a profissão.

A simples gestão administrativa interna da empresa não é suficiente para impor registro no CRA, pois toda empresa, independentemente de seu ramo, possui alguma forma de administração, o que não a transforma em atividade-fim.

Da Jurisprudência Pacificada do Superior Tribunal de Justiça – STJ

O entendimento do STJ é absolutamente consolidado no sentido de que empresas de terceirização de mão de obra e serviços gerais não estão obrigadas ao registro no CRA.

“As empresas que têm como atividade-fim a locação de mão de obra e a prestação de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Administração.” (STJ – AgInt no REsp 1.647.410/RS). Assim, a exigência editalícia afronta diretamente a jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

Do Entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU

O Acórdão nº 1508/2020 – Plenário do TCU é expresso ao afirmar que: *“É irregular a exigência de inscrição de empresas de prestação de serviços de limpeza, conservação e terceirização de mão de obra no Conselho Regional de Administração (CRA), pois a obrigatoriedade de registro vincula-se à atividade básica da empresa.”*

A manutenção da exigência compromete a ampla competitividade e afasta propostas potencialmente mais vantajosas, em afronta direta ao interesse público.

Da Violação aos Arts. 62, 67 e 11 da Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, os documentos de habilitação devem ser necessários e suficientes à comprovação da capacidade do licitante.

O art. 67, §1º, veda exigências desproporcionais, irrelevantes ou impertinentes ao objeto.

Ao exigir registro no CRA — requisito alheio à execução dos serviços licitados — o Edital viola ainda o art. 11, inciso I, que consagra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, mediante ampla concorrência.

Da Contaminação Integral do Item 9.6.2 do Edital

A ilegalidade não se limita às alíneas “a” e “b”.

Todo o item 9.6.2 encontra-se contaminado, pois:

- condiciona vínculos profissionais ao CRA;
- exige atestados técnicos registrados no CRA;
- impede que empresas plenamente aptas, mas não registradas no referido conselho, comprovem experiência.

Trata-se de barreira artificial à habilitação, sem respaldo legal.

Do Risco de Nulidade do Certame



A manutenção das exigências ilegais configura vício insanável, passível de:

- anulação do certame (art. 147 da Lei 14.133/21);
- responsabilização dos agentes públicos;
- atuação dos órgãos de controle externo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e acolhimento integral da presente impugnação;
2. A declaração de nulidade parcial do item 9.6.2 do Edital, com a exclusão de todas as exigências que condicionem a habilitação ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, inclusive quanto à empresa, responsável técnico, vínculos profissionais e atestados de capacidade técnica;
3. A retificação do Edital, adequando-o à legislação vigente e à jurisprudência consolidada;
4. A republicação do Edital, com a reabertura dos prazos legais, caso as alterações impactem a formulação das propostas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Diante do exposto, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa para a administração. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Instrumento Convocatório (Edital) do certame em questão.

Sobre as alegações feitas, as mesmas foram analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Primeiramente, cabe mencionar que as alegações da empresa foram feitas no âmbito da Lei nº 14.133/2021.



A empresa alega como motivação do seu pedido de impugnação o seguinte:

" Exigência ilegal de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA "

A impugnação apresentada merece análise sob a ótica dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e razoabilidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, verifica-se que o objeto licitado refere-se à terceirização de mão de obra operacional, abrangendo atividades como porteiro, copeiro, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, supervisor e motorista. Tais funções possuem natureza eminentemente operacional e executiva, não se caracterizando como atividades técnicas privativas do profissional Administrador, nos termos da legislação que regula a profissão e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Assim, a exigência de registro da empresa ou de profissional no Conselho Regional de Administração – CRA, como requisito de habilitação técnico-profissional, não demonstra nexo direto com a execução do objeto contratado. A Administração Pública deve exigir apenas qualificações técnicas estritamente necessárias e proporcionais ao fiel cumprimento do contrato, sob pena de impor condições excessivas ou desnecessárias aos licitantes.

Nesse sentido, a manutenção de exigência que não guarda pertinência com a atividade-fim da contratação configura restrição indevida à competitividade, por limitar injustificadamente o universo de empresas aptas a participar do certame, em afronta ao caráter competitivo da licitação. Tal prática pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo central do procedimento licitatório.

Portanto, diante da ausência de correlação entre as atividades objeto da licitação e as atribuições privativas do profissional Administrador, revela-se legítima a impugnação apresentada, recomendando-se a revisão do Edital para adequação das exigências de habilitação aos limites legais e aos princípios que regem as contratações públicas.

Observa-se, portanto, que o pleito da licitante CONCEITO FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.894.466/0001-62, merece procedência, tendo em vista ser irregular a exigência de inscrição, nos critérios de Habilitação Técnica constantes do corpo do edital de licitação, de empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e terceirização de mão de obra junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.508/2020 – Plenário.

Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:



DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE;

DEFIERE-SE o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2026, do Processo Administrativo nº 001/2026, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo ACOLHIMENTO e a PROCEDÊNCIA do pedido de impugnação apresentado pela empresa CONCEITO FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.894.466/0001-62.

Por fim, informa-se que será conferida a devida publicidade aos atos motivadores da presente decisão, bem como será promovida a correspondente alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência e da legalidade.

Afogados da Ingazeira, 15 de janeiro de 2026.

Carlos Eduardo Lima Silva
Pregoeiro